



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 1225 /2014

PROCEDIMENTO MPF 1.34.006.000321/2013-43

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA EM S\xcdO PAULO

PROCURADORA SUSCITANTE: CRISTIANE BACHA CANZIAN

CASAGRANDE

PROCURADORA SUSCITADA: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO QUE SE FIRMA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMA A INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º), consistente no recebimento irregular de pensão por morte.
2. A Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República em São Paulo, por entender existente possível conexão probatória com autos que tramitam na 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. A Procuradora da República oficiante na PR/SP suscitou conflito negativo de atribuições ao argumento de que inexiste a aludida conexão a ensejar a alteração da competência.
3. Razão assiste à Procuradora suscitante. Nos termos do artigo 70 do CPP, a competência se firma, em regra, pelo local da consumação da infração penal. *In casu*, verifica-se que o crime se consumou em Guarulhos/SP, local onde foi concedido e mantido o benefício previdenciário supostamente indevido, sendo, portanto, também o local onde deve ocorrer a persecução penal.
4. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se no sentido de que a atribuição para prosseguir na persecução penal compete à Procuradora da República suscitada, na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º), cuja autoria se atribui a ELENICE CLAUDES DE SOUZA, que recebia pensão por morte na qualidade de companheira do segurado JOSÉ WILSON DA SILVA.

De acordo com os autos, Elenice não ostentava a condição de dependente do segurado na data do óbito. Além disso, havia supostas irregularidades quanto ao vínculo empregatício do segurado, tendo sido apurado que o benefício foi concedido pelo servidor do INSS LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO.

A Procuradora da República Rhayssa Castro Sanches Rodrigues, oficiante na PRM-Guarulhos/SP, declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República em São Paulo, por entender que os fatos versam sobre a “Operação Maternidade”, cujos autos principais (processo 0011697-31.2010.4.03.6181) tramitam na 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (f. 130).

Recebidos os autos na Procuradoria da República em São Paulo, a Procuradora da República Cristiane Bacha Canzian Casagrande suscitou conflito negativo de atribuição, argumentando que (f. 141/143):

De fato, conforme denúncias em anexo, a “Operação Maternidade” teve por objeto a investigação de fraudes na concessão de benefícios de auxílio-maternidade. Ao final das investigações, descobriu-se que a quadrilha partiu para a prática de nova espécie de fraude, relacionada à concessão de pensões por morte.

Da descrição dos fatos constantes das denúncias oferecidas, verifica-se que a pensão por morte recebida por ELENICE CLAUDES DE SOUZA, na qualidade de companheira do segurado José Wilson da Silva, não foi investigada na “Operação Maternidade”. Além disso, a beneficiária ELENICE não foi denunciada nos autos de nº 0011697-31.2010.403.6181, e o servidor LUCAS, embora denunciado em referidos autos, foi incluído no pólo passivo do feito pela concessão indevida de auxílios-maternidade, e não pensão por morte.

Assim, a prova relacionada ao benefício previdenciário recebido por ELENICE é independente da prova dos fatos imputados no feito de nº 0011697-31.2010.403.6181, razão pela qual não se vislumbra a presença de nenhuma causa de conexão a ensejar a alteração da competência da Subseção Judiciária em que consumado o crime, qual seja, Guarulhos.

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise do conflito negativo de atribuições.

Sucintamente, é o relatório.

Preliminariamente, consigno que **conheço** do presente conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução, de fato, incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar 75/93¹.

No mérito, entendo que assiste razão à Procuradora da República suscitante.

A despeito de o ex-servidor LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, denunciado no Processo 0011697-31.2010.4.03.6181, que apura a “Operação Maternidade”, ser o mesmo servidor responsável pela concessão do benefício fraudulento de pensão por morte em nome de ELENICE CLAUDES DE SOUZA, à época, **não há conexão probatória entre os fatos investigados**, uma vez que a referida “operação” foi instaurada especificamente para apurar **concessões fraudulentas de benefícios de auxílio-maternidade**.

Assim, a questão deve ser resolvida à luz do artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual “*a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.*”

In casu, verifica-se que **o crime se consumou na cidade de Guarulhos/SP**, local onde foi **concedido e mantido o benefício de pensão por morte**, sendo, portanto, também o local onde deve ocorrer a persecução penal.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradora da República Rhayssa Castro Sanches Rodrigues, com atuação na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP.

¹Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: [...] VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

MPF
F. _____
2ª CCR

Remetam-se os autos à Procuradora da República atuante na PRM-Guarulhos/SP, dando-se ciência, por cópia, à Procuradora da República Cristiane Bacha Canzian Casagrande, na PR/SP, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 17 de março de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/GN